

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

LEI Nº 1.024, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, CUSTÓDIA, RESTITUIÇÃO E A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS OU RECOLHIDOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APIACÁ, RECOLHIDOS AO DEPÓSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remoção, custódia, restituição e a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos em estado de abandono, em vias e logradouros públicos do Município de Apiacá.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se veículos àqueles descritos no art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

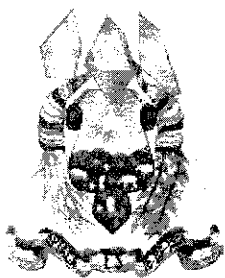
Art. 3º Entende-se como veículo em estado de abandono:

§ 1º O veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de transitar por seus próprios meios ou de se achar em avançado processo de deterioração, com ou sem as placas de identificação, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Evidencia o estado de abandono de veículo:

I - ausência de motor ou motor danificado;

II - ausência ou problemas em qualquer item do sistema de motorização ou acionamento que impeça o funcionamento do mesmo ou a movimentação do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

III - um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;

IV - ausência de pneus ou de rodas ou rodas seriamente danificadas;

V - faróis e luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificados;

VI - falta do vidro frontal ou do vidro traseiro ou de vidro lateral, quando esse for comportado pelo modelo;

VII - interior desestruturado e/ou ocupado por resíduos sólidos, pastosos e/ou líquidos, que impossibilitem a condução;

VIII - lataria ou estrutura enferrujada, painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgada, associadas ou não a essas situações com partes faltantes;

IX - ausência dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata para a circulação de veículos, de acordo com aferição realizada por agente fiscal do órgão competente;

X - ausência das placas de identificação e/ou verificação de adulteração na numeração do chassi e/ou do motor.

§ 3º Contar-se-á o prazo do § 1º a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 4º Constatado o estado de abandono, o proprietário do respectivo veículo estará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 250 (duzentos e cinquenta reais) por veículo abandonado;

§1º Da constatação do estado de abandono deverá ser encaminhada uma cópia à Secretaria Municipal de Obras, de modo a viabilizar a aplicação das sanções do caput deste artigo.

§2º As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas através de documento próprio no setor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§3º Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos na dívida e encaminhados a cobrança judicial.

§4º O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º A remoção do veículo em estado de abandono, sempre que possível, será precedida de notificação ao proprietário, através de correspondência com aviso de recebimento, para que querendo, o veículo seja retirado da via ou do logradouro público, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço será considerada válida para todos os seus efeitos, § 9º, do art. 10, da Res. 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º Esgotadas as tentativas para notificar o proprietário do veículo por meio postal, a notificação será ser feita por edital.

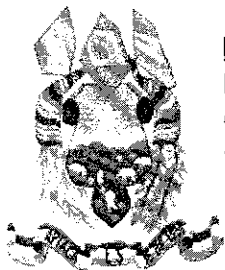
Art. 6º A remoção do veículo abandonado somente se dará após a notificação válida e transcorrido o prazo do art. 5º desta Lei.

Art. 7º O veículo removido ao depósito ficará custodiado e permanecerá até sua restituição ao proprietário, que somente se dará após o pagamento de todos os tributos e multas de trânsito a ele vinculados, bem como as despesas com a remoção e estadia.

Parágrafo único. O depósito para onde deverão ser encaminhados os veículos tratados na presente Lei deverá estar localizado no âmbito do território do município de Apiacá.

Art. 8º O veículo recolhido ao depósito e não reclamado por seu proprietário no prazo superior de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do art. 328, do CTB e da Resolução nº 623/2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, deduzindo-se do valor de arrecadação o montante da dívida relativa às multas de trânsito, tributos, estadia e remoção.

§ 1º Caso o valor alcançado pela arrematação seja superior à dívida relativa às multas de trânsito, tributos, estadia e remoção, o valor remanescente após a quitação do débito, será restituído ao proprietário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

conforme dispuser a legislação.

§ 2º Caso o valor alcançado pela arrematação seja insuficiente para cobrir a dívida relativa às multas de trânsito, tributos, estadia e remoção, a diferença apurada será inscrita em dívida ativa municipal, conforme dispuser a legislação.

Art. 9º Os materiais recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo superior de 90 (noventa) dias e que não forem passíveis de hasta pública, nos termos da Resolução nº 623/2016 do CONTRAN, serão encaminhados para destinação final pelo Município, na forma da regulamentação municipal que trata da comercialização de resíduos sólidos.

Art. 10. Os valores referentes à remoção, transporte e guarda dos veículos estão constantes no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos poderão ser alterados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 09 de dezembro de 2019.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

